



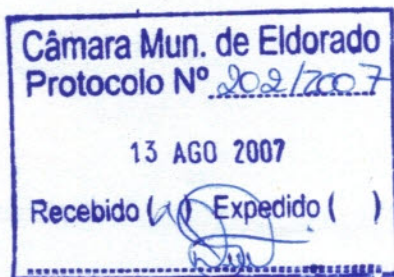
Prefeitura Municipal de

**ELDORADO**

Estado de Mato Grosso do Sul  
LEI MUNICIPAL Nº. 694/2007

Publicado no Journal  
Diário MS

em 31/09/2007



*“Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contra partida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recurso FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, nº 291/98 com as alterações da Resolução nº 518/2006, publicadas no D.O.U. em 07 de novembro de 2006 e Instruções Normativas do Ministérios das Cidades, e dá outras providencias”*

**MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO**, Prefeita Municipal de Eldorado - MS faz saber que o povo de Eldorado, através dos seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para ao atendimento aos munícipes necessitados, implementados por intermédio do **Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS – Operações coletivas**, regulamentada pela Resolução 291/98 com as alterações promovidas pela Resolução 518/06 do Conselho do FGTS e instruções normativas do Ministério das Cidades.

**Art. 2º** - Para a implementação do programa, fica o poder executivo autorizado a celebrar Termo de Parceria e Cooperação com a Caixa Econômica Federal CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

**Parágrafo Único** - O Poder executivo poderá celebrar aditamento ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequação direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

**Art. 3º** - O poder público municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e aliena-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

**§ 1º** - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

E-Mail: pme@rgp.com.br

Av. Pres. Tancredo de Almeida Neves, 1191 - Centro - CEP 79970-000 - Eldorado - MS.  
Fone: (67) 3473-1301 - CNPJ 03.741.675/0001-80



§ 2º - O poder público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante: planejamento global, podendo desenvolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao Projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares propiciando o atendimento às famílias mais carentes do município.

§ 5º - Os custos relativos de cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazo já definidos pela Resolução CCFGTS 518/06, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º - Os beneficiários dos programas, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7º - Para serem beneficiados com o programa, os beneficiários deverão atender os seguintes critérios:

I – Não poderão ser proprietários de imóveis residencial ou rural no município.

II – Não poderão ser detentores de financiamento ativo no Sistema Financeiro de Habitação - SHF, em qualquer parte do território nacional.

III – Não terem sido beneficiados com descontos pelo FGTS a partir de 1 de maio de 2005.

IV – Comprovar domicílio e residência fixa no município mínima de 1 (um) ano.

**Parágrafo Único:** O contrato de financiamento proveniente de recursos do programa a que se refere esta lei, deverá ser celebrado prioritariamente em nome da mulher, na qualidade beneficiária.

**Art. 4º** - A participação do município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto, a que têm direito os beneficiários, somente será liberado após o aparte pelo município, na obra, de valor equivalente a caução de sua responsabilidade.

**Art. 5º** - Fica o poder público autorizado a conceder garantia das prestações relativas aos financiamentos contratados pelo beneficiário do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e ou serviços fornecidos pelo município.



Prefeitura Municipal de

# ELDORADO

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta gráfica caução em nome da Caixa, remunerada mensalmente com base na taxa SELIC ou na taxa que vier a ser pactuada em aditamento ao Termo de Parceria e Cooperação e será utilizado para o pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

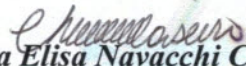
§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, depois de deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver serão devolvidos ao Município.

Art. 6º - A participação do Município dar-se-á mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros por unidade habitacional a ser construída.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município; correrão por conta da seguinte dotação orçamentária :  
02.008.16.482.0012.1013 – Construção de Habitação Popular.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eldorado, 30 de julho de 2007.

  
**Mara Elisa Navacchi Caseiro**  
Prefeita Municipal